



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36266.011935/2006-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.620 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente ALFAMA CONSTRUTORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. DIVERGÊNCIAS. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Os créditos do contribuinte incluídos em Requerimento de Restituição da Retenção sujeitam-se à comprovação da sua liquidez e certeza.

Ocorrendo divergências entre os valores registrados na contabilidade da empresa, em confronto com os documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis, a apuração da exatidão dos valores envolvidos fica afetada, constituindo óbice ao deferimento do pedido de restituição.

Deve ser indeferido o pedido de restituição de contribuições retidas em notas fiscais de prestação de serviços com cessão de mão de obra quando a escrituração contábil e demais documentos fiscais impeçam a certeza e liquidez do crédito tributário pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge

Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Requerimento de Restituição da Retenção – RRR (e-fl.02), datado de 10/10/2006, para as competências de Janeiro de 2004 a Dezembro de 2005. Foi expedida Intimação n.º 371/2010 (e-fl.991) para que o contribuinte apresentasse documentos, bem como retificasse GFIP por conta de divergência com a folha de pagamento. Contribuinte apresentou documentos às e-fls. 993 a 1011 e solicitou retificação (e-fls. 1017 a 1020) dos valores originalmente requisitados. Por meio da Intimação n.º 516/2010 (e-fls. 1014 e 1015) foram solicitados novos documentos, os quais respaldariam lançamentos contábeis das contas: "Material de Consumo", "Compras de Material de Consumo", "Serviços de Terceiros" e "Serviços de mão de obra", dos exercícios 2004 a 2008.

Foi identificado que havia prestação de serviços de segurado autônomo não constante na GFIP. Nova retificação dos valores requeridos foi feita pelo contribuinte às e-fls. 1062 a 1090. Da análise dos documentos recebidos foi elaborada pela autoridade fiscal planilha às e-fls. 1094 a 1096, e exarado despacho decisório (e-fl. 1112) indeferindo o pedido de restituição.

O item 17 do despacho traz o seguinte texto:

17. Através da Intimação n.º 516/2010 de 23/11/2010, solicitamos à empresa a apresentação de documentos que deram origem aos lançamentos contábeis das contas: "Material de Consumo", "Compras de Material de Consumo", "Compras de Material de Construção", "Serviços de Terceiros" e "Serviços de mão de obra", dos exercícios 2004 a 2008. Tendo em vista a alegação da empresa de ser muito volumosa a quantidade de documentos das contas de "Compras de Material", foi solicitado, à mesma, que apresentasse, por amostragem, documentos referentes ao mês 07/2007, da conta "Compras de Material de Construção". A empresa apresentou as notas fiscais, cuja relação juntamos às fls. 1104/1105, perfazendo um total de R\$ 110.650,60. Como há um lançamento de "compra material p/construção" de R\$ 1.800.000,00, sem comprovação e um saldo, na conta "caixa" de R\$ 2.275.771,33, em 31/12/2007, conforme Balanço Patrimonial, encaminhamos o MEMO n.º 28/2011, à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), conforme fls. 1108, comunicando o fato para as providências cabíveis, tendo em vista possível fato gerador de contribuições previdenciárias.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fl.1113 a 1115) alegando resumidamente que:

- O indeferimento teria sido baseado no item 17, o qual teria apontado incoerência nos lançamentos contábeis do mês 07/2007;

- A incoerência decorria de erro material, tendo sido o erro reconhecido e sanado pelo contribuinte posteriormente;
- O balanço do exercício de 2007 foi legalmente retificado;
- Com a retificação do balanço o contribuinte teria cumprido a totalidade das exigências formuladas pela fiscalização para fazer jus à restituição pleiteada.

O indeferimento foi ratificado em novo despacho à e-fl. 1139 pela Equipe de Análise de Contribuições Previdenciárias – DERAT/DIORT/EQCOP, e os autos encaminhados à DRJ.

Em decisão unânime o acórdão de DRJ (e-fls.1143 a 1151) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, argumentando a ausência de liquidez e certeza dos créditos pleiteados pelo contribuinte.

O contribuinte manejou recurso voluntário alegando que:

- O acórdão de DRJ não trouxe nenhum embasamento, fático ou legal, que inviabilizasse o pedido de restituição apresentado pelo contribuinte;
- Os itens 7 a 9 do acórdão não apontam nenhuma irregularidade que refutasse o RRR;
- Cumpriu todas as exigências ao atendimento de seu pleito;
- De que no indeferimento do pedido não há nenhum item afirmando que o contribuinte não tenha recolhido a maior, pelo contrário, haveria evidenciação de valores recolhidos a maior nas planilhas elaboradas pelo fisco;
- De que não há afirmações de que o contribuinte não teria direito à restituição ou que não teria comprovado os recolhimentos;
- O argumento do item 9.12 do acórdão não teria sentido;
- O presente processo se refere ao período de 01/01/2004 a 31/12/2005, e a divergência apontada se referiria à competência 07/2007.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Trata-se de 01 de 05 processos similares, de mesmo objeto e assunto, referentes a RRRs que abrangem os anos-calendário de 2004, 2005, 2006, 2007, e 2008. Diferentemente do que alega o recorrente, o acórdão de DRJ apresenta em seu voto todo embasamento fático e legal do presente caso, o qual se cinge na aferição de liquidez e certeza das restituições pleiteadas pelo contribuinte. Em mesmo sentido, também não foram cumpridas todas as exigências do pleito.

O contribuinte pleiteia a restituição de contribuições recolhidas em valor maior do que o devido por conta da retenção de 11% do valor das notas fiscais de prestação de serviço. O acórdão bem destacou a importância do contribuinte demonstrar, com documentação hábil e idônea, o seu direito. Tal documentação é composta, dentre outros documentos, por registros contábeis precisos, que sejam respaldados por documentação que lhes deem robustez. O contribuinte não foi capaz de apresentar documentos que demonstrem a liquidez e certeza dos créditos pleiteados, motivo pelo qual não foi possível deferir o pedido de restituição.

O item 17 do despacho à e-fl.1112, reproduzido no relatório supra, sintetiza a inexistência dos registros contábeis do contribuinte, bem como a insuficiência de documentação comprobatória. Quando solicitado que apresentasse documentação do período de 2004 a 2008, visto que apresentou RRRs que compreendem todos esses anos-calendário, justificou sua não apresentação alegando ser a documentação muito volumosa. Todavia, quando intimado a apresentar apenas do mês 07/2007, tampouco conseguiu apresentar documentação suficiente para embasar os registros contábeis deste único mês.

No ordenamento jurídico pátrio o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Aplicada ao contexto da restituição tributária, tem-se que compete ao contribuinte produzir a prova da certeza e liquidez do crédito que alega ter perante o Fisco. Assim, no pedido de restituição cabe ao contribuinte provar a existência do crédito líquido e certo declarado.

Ao colocar óbices à apresentação de documentação que abrangesse todo o período objeto das RRRs (2004 a 2008) e, ao ser incapaz de apresentar documentação suficiente a suportar os registros contábeis de um único mês sequer, foi ratificada a fragilidade de documentação probatória que se evidenciava durante o procedimento de análise fiscal. Fragilidade esta, que não foi superada mesmo na peça recursal.

Claramente, o contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, logo, não há que se exigir da autoridade fiscal a demonstração de qualquer elemento contrário à alegação do crédito. O contribuinte não apresentou sequer o mínimo probatório exigido, por amostragem, para a comprovação da certeza e liquidez do suposto direito existente para o período analisado (2004 a 2008), o que impede o deferimento do pedido de repetição de indébito, sobretudo em face do princípio da indisponibilidade do interesse público.

A autoridade fiscal apontou diversas inconsistências na escrituração do contribuinte que, tanto indicavam um possível volume de compras – de mercadorias e serviços – incompatível com o volume de serviços alegadamente prestados, como impediam a determinação do correto valor devido à Seguridade Social e, conseqüentemente, prejudicavam a análise acerca da existência ou não de recolhimento a maior.

Não obstante as inconsistências detectadas, o contribuinte ficou-se inerte e não esclareceu as causas das falhas verificadas, bem como, nos documentos juntados, não demonstrou o que cada documento pretendia comprovar. Assim, restou evidente a incerteza quanto aos créditos pleiteados, inviabilizando a apuração da existência de eventual valor de indébito a ser restituído, razão pela qual seu pedido foi indeferido.

A alegação de que o presente processo se refere ao período de 01/01/2004 a 31/12/2005, e a divergência apontada se referiria apenas à competência 07/2007, não merece prosperar. Não se trata de indeferimento do período de 01/01/2004 a 31/12/2005 por conta de uma divergência pontual em 07/2007, estando o período 01/01/2004 a 31/12/2005 hábil a demonstrar o direito pleiteado. Pelo contrário, trata-se de parte de uma análise conjunta do período de 2004 a 2008, objeto de pleito em RRRs que envolvem 05 processos similares (36266.011935/2006-41, 13804.002654/2007-49, 13804.003533/2008-03, 13804.003533/2008-03, 18108.000279/2010-79). No contexto dessa análise conjunta, o contribuinte não obteve sucesso em apresentar documentação hábil a respaldar 1 único mês no período analisado, tampouco produziu provas a demonstrar que as incongruências apontadas seriam irrelevantes para os demais períodos.

Quanto ao questionamento sobre o disposto no item 9.12 do acórdão *a quo*, desnecessário questionar a instância julgadora inicial para maiores esclarecimentos. A incerteza do crédito pleiteado já resta assente, independentemente deste item. E, na presença de incerteza que não foi afastada pelo contribuinte, queda mandatório o indeferimento dos RRRs.

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA